SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208490 - MS (2026/0101360-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAIR MENDES CARDOSO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ ORUÊ ANDRADE - MS013132
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. *Fato relevante*. Controvérsia acerca da exasperação da pena-base com fundamento exclusivo na quantidade de droga apreendida (2.820 kg de maconha), sustentando a parte agravante que se trata de questão exclusivamente jurídica e que a fração aplicada seria desproporcional em face de parâmetros objetivos e de critério declarado pelo Tribunal de origem, com reflexo no regime inicial.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual elevou a pena-base com fundamentação concreta na quantidade vultosa de entorpecente, à luz da preponderância do art. 42 da Lei 11.343/2006, fixando pena definitiva superior a 8 anos e regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do Código Penal). Decisão monocrática manteve o acórdão por consonância com jurisprudência consolidada e vedação de reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão da fração de aumento da pena-base, lastreada na "expressividade" da quantidade de droga, configura matéria exclusivamente de direito, apta a afastar a Súmula 7/STJ; (ii) a exasperação da pena-base por vetor único (quantidade) sem critério matemático fixo e em patamar superior ao adotado em outros precedentes evidencia manifesta ilegalidade ou contradição interna; e (iii) eventual revisão da pena-base implica modificação do regime inicial prisional.

Documento eletrônico VDA59869713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 764a6ee9-953b-4145-a3e4-53dff8ff5a63

III. Razões de decidir

5. A nova ponderação da "expressividade" da quantidade de droga e do *quantum* de aumento demanda incursão nas premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
6. A dosimetria da pena é discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, sujeita a controle excepcional pelas Cortes Superiores apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade aferível de plano e sem reexame de prova.
7. A quantidade, a natureza e a diversidade da droga possuem preponderância na fixação da pena (art. 42 da Lei 11.343/2006), não havendo critério matemático rígido para a fração de exasperação; basta fundamentação concreta idônea, presente no acórdão estadual ao destacar a quantidade vultosa de entorpecente (2.820 kg de maconha).
8. A eventual divergência entre frações adotadas em processos distintos não configura ilegalidade aferível de plano, pois depende do cotejo de circunstâncias fáticas específicas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
9. A decisão agravada está em consonância com a orientação consolidada desta Corte sobre a preponderância da quantidade de droga e a discricionariedade motivada na dosimetria, incidindo a Súmula 83/STJ.
10. Mantida a pena definitiva em patamar superior a 8 anos, o regime inicial fechado é consequência lógica, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, § 2º, a; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.085.820/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.079.223/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 886.891/PI, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no REsp 2.109.248/PR, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 764a6ee9-953b-4145-a3e4-53dff8ff5a63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208490 - MS (2026/0101360-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAIR MENDES CARDOSO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ ORUÊ ANDRADE - MS013132
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Controvérsia acerca da exasperação da pena-base com fundamento exclusivo na quantidade de droga apreendida (2.820 kg de maconha), sustentando a parte agravante que se trata de questão exclusivamente jurídica e que a fração aplicada seria desproporcional em face de parâmetros objetivos e de critério declarado pelo Tribunal de origem, com reflexo no regime inicial.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual elevou a pena-base com fundamentação concreta na quantidade vultosa de entorpecente, à luz da preponderância do art. 42 da Lei 11.343/2006, fixando pena definitiva superior a 8 anos e regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, do Código Penal). Decisão monocrática manteve o acórdão por consonância com jurisprudência consolidada e vedação de reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão da fração de aumento da pena-base, lastreada na "expressividade" da quantidade de droga, configura matéria exclusivamente de direito, apta a afastar a Súmula 7/STJ; (ii) a exasperação da pena-base por vetor único (quantidade) sem critério matemático fixo e em patamar superior ao

Documento eletrônico VDA59869721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:51
Código de Controle do Documento: 74744b18-7526-4fb4-a1f9-d160929694de

adotado em outros precedentes evidencia manifesta ilegalidade ou contradição interna; e (iii) eventual revisão da pena-base implica modificação do regime inicial prisional.

III. Razões de decidir

5. A nova ponderação da "expressividade" da quantidade de droga e do *quantum* de aumento demanda incursão nas premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A dosimetria da pena é discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, sujeita a controle excepcional pelas Cortes Superiores apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade aferível de plano e sem reexame de prova.

7. A quantidade, a natureza e a diversidade da droga possuem preponderância na fixação da pena (art. 42 da Lei 11.343/2006), não havendo critério matemático rígido para a fração de exasperação; basta fundamentação concreta idônea, presente no acórdão estadual ao destacar a quantidade vultosa de entorpecente (2.820 kg de maconha).

8. A eventual divergência entre frações adotadas em processos distintos não configura ilegalidade aferível de plano, pois depende do cotejo de circunstâncias fáticas específicas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. A decisão agravada está em consonância com a orientação consolidada desta Corte sobre a preponderância da quantidade de droga e a discricionariedade motivada na dosimetria, incidindo a Súmula 83/STJ.

10. Mantida a pena definitiva em patamar superior a 8 anos, o regime inicial fechado é consequência lógica, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, § 2º, a; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.085.820/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.079.223/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 886.891/PI, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no REsp 2.109.248/PR, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59869721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:51
Código de Controle do Documento: 74744b18-7526-4fb4-a1f9-d160929694de

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR MENDES CARDOSO em face de decisão proferida, às fls. 481/485, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 490/495, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a controvérsia é de natureza exclusivamente jurídica — a valoração jurídica de fato incontroverso (quantidade de droga apreendida) —, não incidindo a Súmula n. 7/STJ; (ii) que a exasperação de 10 meses para 3 anos, com base em vetor único, contraria o parâmetro objetivo desta Corte (frações de 1/6 sobre a mínima ou 1/8 sobre o intervalo) e o próprio critério de 1/10 declarado pelo Tribunal de origem, configurando contradição interna apta a afastar a Súmula n. 83/STJ; (iii) que, superada a desproporcionalidade, impõe-se a revisão do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Não prospera a tese de que a matéria devolvida seria unicamente de direito. Embora a quantidade de droga apreendida (2.820 kg) seja, de fato, incontroversa, o que a defesa postula não é a mera requalificação jurídica de um dado fixo, mas a nova ponderação do peso atribuído pelas instâncias ordinárias a essa circunstância na dosimetria — isto é, o reexame do juízo de valor sobre a "expressividade" da quantidade apreendida e sua relação com o *quantum* de aumento, tarefa que esta Corte já assentou, em hipótese idêntica presente nestes mesmos autos, depender da reapreciação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, como decidido na decisão agravada.

De fato, a jurisprudência desta Casa é uníssona quanto à discricionariedade juridicamente vinculada do julgador na dosimetria, sendo o controle das Cortes Superiores excepcional e restrito a hipóteses de manifesta ilegalidade aferível de plano, sem incursão em prova (AgRg no HC n. 1.085.820/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Rever se a fração de exasperação aplicada pelo Tribunal local — a partir do mesmo dado fático da quantidade — foi ou não proporcional, à luz das circunstâncias

Documento eletrônico VDA59869721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:51
Código de Controle do Documento: 74744b18-7526-4fb4-a1f9-d160929694de

concretas da apreensão, é providência que extrapola a mera qualificação jurídica e desce ao substrato fático-probatório da causa, insuscetível de reexame nesta via extraordinária.

Também não subsiste a alegação de manifesta ilegalidade decorrente de suposta contradição entre a fração aplicada e o critério declarado pelo próprio Tribunal de origem.

Como já assinalado na decisão agravada, esta Corte tem reiteradamente afirmado que "com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006)" (AgRg no HC n. 1.079.223/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Nesse mesmo sentido, esta Corte já reconheceu a legalidade de incremento de 04 (quatro) anos sobre a pena-base, com fundamento exclusivo na quantidade de droga apreendida, que foi em quantidade muito menor (1000 Kg) do que a constante dos presentes autos (2.820 kg), reafirmando que "não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento" (AgRg no HC n. 886.891/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Não se trata, portanto, de critério matemático rígido do qual o julgador não possa se afastar mediante fundamentação concreta — e é exatamente essa fundamentação concreta que o acórdão estadual apresentou, ao assentar, de forma expressa, que a exasperação decorreu da "quantidade vultosa de entorpecente" (2.820 kg de maconha), com preponderância prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A alegada divergência entre a fração aplicada no caso concreto e a fração eventualmente adotada pelo mesmo Tribunal em precedente diverso não configura, por si só, ilegalidade aferível de plano, pois a fixação da pena-base não está vinculada a percentuais fixos, sendo lícito ao julgador, diante das particularidades de cada apreensão — quantidade, natureza e diversidade da droga —, adotar fração distinta daquela utilizada em outros processos, desde que fundamentadamente, como ocorreu na espécie.

A aferição de eventual desproporção entre o incremento aplicado neste processo e a "escala" sugerida por precedente diverso do próprio Tribunal de origem demandaria o cotejo de circunstâncias fáticas específicas de ambos os julgados, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ nesta via.

Documento eletrônico VDA59869721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:51
Código de Controle do Documento: 74744b18-7526-4fb4-a1f9-d160929694de

Ademais, a decisão agravada está em harmonia com a orientação desta Quinta Turma, valendo transcrever, uma vez mais, o precedente de relatoria deste relator:

> "[...] 6. As instâncias ordinárias possuem discricionariedade juridicamente vinculada para avaliar as circunstâncias do crime na dosimetria da pena, cabendo às Cortes Superiores a revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso, o que não foi constatado no caso. 7. A decisão impugnada está alinhada com a orientação jurisprudencial do STJ e do STF, que reconhecem a possibilidade de exasperação da pena com base na natureza da droga, sem que isso implique violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. [...]" (AgRg no REsp n. 2.109.248/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025).

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido não diverge, mas está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à preponderância da quantidade de droga na dosimetria do crime de tráfico e à discricionariedade motivada das instâncias ordinárias nessa tarefa.

Superadas as premissas de desproporcionalidade da pena-base, cai por terra também o pedido de revisão do regime inicial, que constitui mera decorrência lógica da manutenção da pena definitiva em patamar superior a 08 (oito) anos, nos exatos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, como corretamente assentado no acórdão estadual e confirmado na decisão agravada.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:51
Código de Controle do Documento: 74744b18-7526-4fb4-a1f9-d160929694de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0101360-2

AgRg no AREsp 3.208.490 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09002444220248120004 090024442202481200045000 1 900244422024812000450001 900244422024812000450001

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAIR MENDES CARDOSO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ ORUÊ ANDRADE - MS013132
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAIR MENDES CARDOSO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ ORUÊ ANDRADE - MS013132
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:13
Código de Controle do Documento: 93D799E6-9AEA-4BC2-90BF-033C7E8D2A2B